



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000160/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.932 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente SIDNEY ALEXANDRE TERENCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO. LAUDO REJEITADO TÃO-SOMENTE PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE REGISTRO DO EMISSOR NO SERVIÇO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 63, “*para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”.

A mera e isolada ausência de indicação do número do registro do profissional emissor do laudo, nos quadros do serviço público, é insuficiente para motivar e fundamentar a rejeição do direito à isenção do IRPF calculado com base nos proventos de aposentadoria ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.932 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13857.000160/2009-76

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 25/02/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou em imposto, no valor de R\$ 2.319,27, sujeito à multa de ofício e demais acréscimos legais.

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.433,72, tendo em vista que tal valor é “*relativo ao plano de saúde Acesso Administração e Serviços Ltda do cônjuge Chloris Sodre Terence, dependente no plano de saúde, que entregou sua DIRPF/2007, modelo simplificado em separado, no qual todas as deduções a que teria direito são substituídas pelo desconto simplificado*”.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 10/03/2009 (fl. 10) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em 01/04/2009, concordando com o lançamento, mas solicitando a isenção dos rendimentos de aposentadoria, face à moléstia grave diagnosticada. Anexa documentos a fim de comprovar a isenção pleiteada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para boa compreensão da matéria, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Da Matéria Não Impugnada:

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, concordando com a glosa de despesas médicas, no valor de **R\$ 8.433,72. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa** nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97).

Omissão de Rendimentos – Moléstia Grave:

O contribuinte concorda com o lançamento, no entanto, solicita seja revista sua Declaração de Ajuste Anual, requerendo a isenção dos rendimentos percebidos de aposentadoria, face à moléstia grave diagnosticada, anexando documentos a fim de comprovar seu direito.

Iniciando a análise do pleito, deve-se observar o disposto no art. 39, inc. XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99 sobre a questão:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º).

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, determina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença seja comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(g.n.).

Ainda, a Instrução Normativa SRF no. 15 de 6 de fevereiro de 2001, dispõe também sobre a matéria:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.(g.n.)

§ 6º O benefício fiscal referido no inciso XXXVI não alcança os rendimentos originários de outras fontes de receita.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias **duas condições concomitantes**. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria ou reforma e a segunda é que ele tenha se aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

O contribuinte apresenta a comprovação de que os proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e aqueles recebidos do Governo do Estado de São Paulo (fls. 12 e 13) são provenientes de aposentadoria.

O segundo requisito, no entanto, não foi atendido, pois o laudo pericial de fl. 11 não atende ao estipulado na legislação, como se verá.

A Solução de Consulta Interna – SCI no.11, de 28 de junho de 2012, determina, entre outras coisas, que:

O laudo pericial deve conter, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e, e) o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo Pericial. (g.n.).

Dessa forma, em face de o laudo pericial apresentado pelo contribuinte não conter o número do registro do médico no órgão público responsável pela emissão do laudo, não se pode deferir a isenção pleiteada.

Esclareça-se, ainda, que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por força dessa vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, essas autoridades devem exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos (art. 136 do CTN).

Dessa forma, deve ser o pedido do contribuinte indeferido.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09.

“assinado digitalmente”

Sandra Jordão Taveira

Relatora – AFRFB – Matr: 20.285

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a ausência de número do registro do médico no órgão público responsável pela emissão do laudo impede o reconhecimento do direito à isenção.

De fato, o único critério determinante para negativa do direito pleiteado foi a irregularidade formal, nos termos da SCI 11/2012, *verbatim*:

O segundo requisito, no entanto, não foi atendido, pois o laudo pericial de fl. 11 não atende ao estipulado na legislação, como se verá.

A Solução de Consulta Interna – SCI no.11, de 28 de junho de 2012, determina, entre outras coisas, que:

O laudo pericial deve conter, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e, e) o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo Pericial. (g.n.).

Dessa forma, em face de o laudo pericial apresentado pelo contribuinte não conter o número do registro do médico no órgão público responsável pela emissão do laudo, não se pode deferir a isenção pleiteada.

Assim, ao menos neste momento processual, estão preclusas outras questões, dada a proibição de as instâncias revisoras administrativas inovarem os critérios determinantes adotados por ocasião do lançamento ou do acórdão-recorrido.

Nos termos da Súmula CARF 63, textualmente:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A súmula não faz menção ao número de registro do profissional junto ao serviço público. Ademais, no julgamento do Recurso Voluntário no Processo 19679.012837/2005-70 (Acórdão 2202-006.132), a isolada ausência de indicação do número de registro foi considerada insuficiente para negar o direito pleiteado, segundo o seguinte trecho do voto-vencedor:

Diante do fato, externo que não penso da mesma forma no tocante à força probatória de tal documento de e-fls. 13, entendendo que possui o mesmo força probatória, sendo suficiente e adequado como laudo pericial exarado por serviço médico oficial, no caso, municipal. Isso porque, muito embora o documento de e-fls. 13 tenha sido elaborado em formulário de receituário do Serviço Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo, foi intitulado pelo profissional emissor como “Laudo”, teve a indicação do CID e da moléstia adequados, e indica também a data de início da enfermidade. Vislumbro que poderia ter faltado o número de matrícula do profissional junto à Secretaria de Saúde, mas tal fato deve ser relevado, como a seguir será ainda explanado. Entendo também que tal documento deve ser apreciado em conjunto com os demais documentos de e-fls. 12/38, que lhe revestem então das características de laudo médico oficial. Os meros fatos do documento em pauta ter sido elaborado em formulário de receituário e de não estar consignado com o número de matrícula do médico junto à municipalidade não são suficientes, por si sós, para por em dúvida sua validade, pois tais exigências não decorrem da legislação tributária, tampouco são constados na Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.851/2008 (D.O.U de 18/8/2008), norma que regulamenta a emissão de atestados e laudos médicos. Além disso, o documento possui o timbre da Secretaria Municipal de Saúde, a identificação do profissional de saúde e seu respectivo CRM.

Confirmam-se, em sentido semelhante, o Acórdão 2401004.829 (2401004.829) e o Acórdão 2003-002.530 (13889.720228/2018-51).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.
(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino